

PROCESSO	- A. I. N° 206896.0005/20-0
RECORRENTE	- MAVERICK COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0143-01/21-VD
ORIGEM	- DAT METRO / INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 08/04/2022

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0066-12/22-VD

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Autuado em nenhum momento da Impugnação apresentada, aduziu a existência de equívocos nas quantidades ou valores apontados na autuação. Na realidade, conduziu os seus argumentos arguindo a nulidade da autuação, inclusive da multa aplicada, o que não foi acolhido. Decretada, de ofício, a redução do crédito tributário conforme o art. 3º, § 1º, IV da Portaria nº 445/98, no qual determina que para empresas de comércio varejista seja aplicado no processo de apuração do ICMS, a título de perda, roubo ou extravio, o percentual de 1,18% sobre os quantitativos em relação a cada item de mercadoria sobre o somatório do estoque inicial mais as entradas no período, de modo a correta apuração de omissões de saídas, ou seja, faz-se necessário o recálculo do valor devido pela empresa, procedimento legal não efetuado pelo autuante. Restou evidenciado que o montante da infração em lide procede em parte, uma vez que o mesmo deve ser recalculado no sentido de que seja adotado o valor correto após aplicação do percentual de 1,18%. Infração parcialmente subsistente. Não acolhidas as nulidades arguidas. Modificada a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decretada, de ofício, a *Procedência Parcial* do Auto de infração. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão exarada pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão JJF nº 0143-01/21-VD, que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/06/2020, para exigir o pagamento de ICMS no valor histórico de R\$ 59.369,13, acrescido da multa de 100%, em decorrência da seguinte infração:

Infração 01 - Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício fechado.

Em sede de defesa, a empresa autuada apresentou peça impugnatória às fls. 26 a 32. Suscitou preliminar de nulidade em razão de ausência de indicação de metodologia de levantamento quantitativo de estoque. E em seguida, argumentou exaustivamente pelas razões de insubsistência da infração, arguindo ofensa ao art. 39, V do RICMS e requerendo a nulidade do Auto de Infração e subsidiariamente o afastamento da multa aplicada.

O autuante apresentou Informação Fiscal às fls. 49 a 50. Afirmou que todos os dados sobre a metodologia aplicada se encontram com o que determina a legislação do ICMS, e que todos esses dados se encontram em planilha, inclusive o critério adotado para apuração do valor a ser

cobrado para cada item como omissão. Sobre a multa diz ser pertinente por tratar-se, exclusivamente, de omissão apurada mediante levantamento quantitativo de estoque.

Isto posto, o presente Processo Administrativo Fiscal foi encaminhado para a 1^a Junta de Julgamento Fiscal. A referida JJF exarou decisão pela Procedência da autuação no valor de R\$ 59.369,13, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III, “g” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, a seguir transcrita:

“(....)

A acusação fiscal é de que o autuado deixou de recolher o imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias no exercício de 2017.

Inicialmente, cabe apreciar a nulidade arguida pelo impugnante, por ausência de indicação da metodologia de levantamento de quantitativo de estoque, ofensa à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, LV da CF).

Alega o impugnante, que a autuação presume a omissão de saída de mercadorias tributáveis, em razão de verificação de suposta omissão de entrada de mercadorias a partir de levantamento quantitativo de estoque pelo autuante, contudo, o autuante não aponta qual a metodologia utilizada para a verificação do quantitativo de estoque da empresa.

Afirma que a insuficiência da caracterização da metodologia utilizada pelo autuante, impossibilita a empresa de desconstituir a conclusão alcançada, de omissão de saída de mercadorias tributáveis, o que fere os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, consagrado no art. 5º, LV da CF. Assinala, que neste sentido já decidiu o CONSEF no Acórdão JJF Nº. 0308-02/05, cujo excerto reproduz.

O exame dos elementos que compõem o presente processo, permite concluir que não há como prosperar a pretensão defensiva.

A alegação de inexistência de indicação da metodologia de levantamento de quantitativo de estoque, o que ofende o direito à ampla defesa e ao contraditório, não se sustenta, haja vista que todas as planilhas e demonstrativos elaborados pelo autuante foram entregues ao autuado, via DTE – Domicílio Tributário Eletrônico, conforme verifica-se na Intimação acostada à fl. 20 dos autos, restando evidente nos referidos elementos, qual a metodologia adotada pelo autuante.

Ademais, no próprio enquadramento legal da infração consta os artigos infringidos, no caso art. 2º, inciso I, art. 23-B da Lei nº 7.014/96, c/c art. 83, inciso I do RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12, e artigos 4º e 5º da Portaria nº. 445/98, os quais permitem conhecer-se a metodologia adotada no levantamento quantitativo de estoques, por espécie de mercadorias realizado pelo autuante.

Quanto ao Acórdão invocado pelo impugnante, constato que a nulidade foi acolhida pela Junta de Julgamento Fiscal, em razão de o levantamento quantitativo ter sido realizado com base em cópia de notas fiscais obtidas diretamente junto aos emitentes localizados em outros Estados, não restando comprovada a efetiva aquisição e o ingresso das mercadorias no território baiano, portanto, matéria diversa da tratada no presente Auto de Infração.

Diante disso, não acolho a nulidade arguida, haja vista a inociorrença de quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto n. 7.629/99, capaz de invalidar o Auto de Infração.

No mérito, observo que o impugnante, em nenhum momento da Impugnação apresentada, aduziu a existência de equívocos nas quantidades ou valores apontados na autuação.

Na realidade, apesar de na peça impugnatória ter denominado “III. DO MÉRITO”, ao se reportar sobre este título arguiu a nulidade do Auto de Infração, matéria que já foi objeto de apreciação acima e ultrapassada.

Vale registrar, que a exigência fiscal não diz respeito à omissão de entrada, ou seja, não se trata de presunção de omissão de receita, mas sim a omissão de saídas, sendo certo que a constatação de omissão de saídas de mercadorias mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS relativo a operações efetuadas pelo Contribuinte sem emissão de documentos fiscais, e, consequentemente, sem lançamento dos valores correspondentes em sua escrita (art. 4º da Portaria n. 445/98).

Diante do exposto, por restar comprovada a omissão de saídas apuradas pelo autuante, a infração é subsistente.

No tocante à arguição defensiva de nulidade da multa por ausência de indicação do fundamento legal, ofensa à ampla defesa e ao contraditório, em face de o autuante ter indicado a multa de 100% prevista no artigo 42, III da Lei nº. 7.014/96, contudo, não ter apontado qual alínea entre as descritas no inciso da norma que teria ocorrido para aplicação da referida multa, certamente que também não pode prosperar.

Isso porque, verifica-se claramente no próprio dispositivo legal, que a única aplicação possível no caso de levantamento quantitativo de estoque, é da multa de 100%, prevista na alínea “g” do inciso III do art. 42 da Lei nº. 7.014/96, conforme reproduzido abaixo:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas: I

[...]

III - 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido tempestivamente, apurando-se a ocorrência de:

[...]

g) outras omissões de receitas tributáveis constatadas por meio de levantamento fiscal, inclusive mediante levantamento quantitativo de estoque.

Portanto, correta a multa aplicada, descabendo a nulidade arguida pelo impugnante.

Por derradeiro, no tocante ao pedido formulado pelo impugnante, no sentido de que todas as intimações, inclusive a título de eventual sustentação oral, sejam enviadas ao patrono Rafael de Almeida Abreu, OAB/CE nº. 19.829, rua Sousa Girão, 320, Bairro de Fátima, Fortaleza/CE, CEP 60.055-305, consigno, que inexiste óbice para que o órgão competente da repartição fazendária atenda ao pedido, contudo, observo que o não atendimento não implica nulidade do ato, haja vista que as formas de intimação do Contribuinte, são aquelas previstas no art. 108 do RPAF/BA/99.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

Diante da decisão exarada pela 1^a JJF do Conselho de Fazenda Estadual, o sujeito passivo, inconformado com tal decisão de piso, interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário através dos seus patronos advogados Dr. Rafael de Almeida Abreu, OAB/CE 19.829; Dr. Jerônimo de Abreu Junior, OAB/CE 5.647; Dra. Ana Carolina de Almeida Abreu, OAB/CE 22.388; Dr. Raimundo Gomes de Almeida Neto OAB/CE 29.509 e Dr. Gustavo Teixeira de Oliveira, OAB/CE 30.115, o qual passo a relatar, em síntese.

Inicialmente, fez um breve relato sobre os fatos. Em seguida, começou a discorrer sobre os argumentos em combate a Decisão de Piso.

Alegou nulidade do Auto de Infração em razão da ausência de indicação de metodologia de levantamento quantitativo de estoque, pois afirma que o Fiscal apenas cita e não aponta a metodologia utilizada, o que seria insuficiente para a configuração do método utilizado pelo Fiscal.

Desse modo, afirmou que ocorreu ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV da CF/88).

Arguiu que neste mesmo sentido já decidiu este CONSEF no Acórdão nº 0308-02/05, colacionando trecho da referida decisão.

Também, afirmou que o Tribunal do Estado do Ceará já adotou a mesma posição no RESOLUÇÃO Nº 128/2019 – 4^a Câmara, a qual colacionou a ementa.

Disse que na manifestação apresentada pelo autuante no Auto de Infração nº 206896000920-5, lavrado na mesma ação fiscal que este lançamento, foram reformulados os cálculos e aplicada uma penalidade muito inferior àquela outrora atribuída.

Em relação a penalidade aplicada, a recorrente afirmou que o autuante não apontou qual o fato, dentre os descritos pela norma, teria ocorrido para a aplicação da multa, se por exemplo, a alínea “d” ou “g”, o que também impede o exercício da ampla defesa e do contraditório. E desta maneira há ofensa ao art. 39, inciso V do RICMS/BA.

Diante do exposto, requereu que seja julgado nulo o Auto de Infração tendo em vista a ausência de especificação da metodologia utilizada para o levantamento de estoque e, subsidiariamente, que seja declarada nula a multa por ausência de indicação suficiente do dispositivo legal que a embasa, nos termos do art. 39, inciso V do RICMS/BA.

Em seguida, os autos foram encaminhados a este Conselheiro Relator para instrução e julgamento, o que ora passo a fazer no voto abaixo.

VOTO

Inicialmente observo que o teor do Recurso Voluntário é aquele já exposto pela empresa quando da sua defesa inicial e que não ensejou êxito no julgamento prolatado pela 1^a JJF. Entretanto como ele foi novamente apresentado em grau de recurso, o aprecio em sua plenitude.

O contribuinte é acusado de não recolher o ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias no exercício de 2017. A autuação teve como enquadramento legal o art. 2º, inciso I, art. 23-B da Lei nº 7.014/9 c/c art. 83, inciso I do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e artigos 4º e 5º da Portaria nº 445/98, com a multa aplicada com base no art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96.

A empresa recorrente arguiu a nulidade do Auto de Infração por ausência de indicação da metodologia do levantamento de quantitativo de estoque, em direta ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Para embasar tal afirmativa, disse que a autuação, em síntese, presumiu a omissão de saída de mercadorias tributáveis em razão da verificação de suposta omissão de entrada de mercadorias a partir de levantamento quantitativo de estoque da empresa, não sendo apontada qual a metodologia utilizada para a verificação deste quantitativo.

Acrescentou que a insuficiência da caracterização da metodologia utilizada pelo autuante o impossibilitou de desconstituir a conclusão alcançada de omissão de saída de mercadorias tributáveis, ferindo os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, consagrado no art. 5º, LV da CF/88. Assinalou que neste sentido já decidiu o CONSEF no Acórdão JJF Nº 0308-02/05, o Tribunal Contencioso do Estado do Ceará, conforme RES.128/2019 – 4ª CÂMARA, cuja ementa reproduziu, bem como o Auto de Infração lavrado a si próprio (Auto de Infração nº 206896000920-5), pelo mesmo auditor fiscal e versando sobre a mesma auditoria ora em pauta, quando a exigência do imposto foi substancialmente reduzida, o que, mais uma vez, demonstrava, indubitavelmente, a inadequada metodologia aplicada.

Vale assinalar que a auditoria fiscal de um levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias é uma das formas de verificação do regular cumprimento das obrigações tributárias do contribuinte, em um determinado período, vez que, com base nas informações dos estoques (inicial e final), compras e vendas de mercadorias, ocorridas no período, configura-se perfeitamente a apuração da existência de compras ou vendas não registradas. É uma simplória equação matemática (Estoque Inicial + Entradas)-(Estoque Final) = Saídas, onde é verificado se as quantidades de saídas de determinadas mercadorias, elegidas pelo fisco, não apresentarão saldo.

Dentro deste contexto, a Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia editou a Portaria nº 445/98, com base na norma legal posta, visando disciplinar e orientar a fiscalização sobre o alcance dos procedimentos na realização de levantamentos quantitativos de estoques por espécie de mercadorias, dentro de todo o escopo acima comentado. E, de forma didática, apresentou as situações que poderão ser detectadas quando de um levantamento de estoques de mercadorias.

Feitas tais colocações, e sendo elas base para a auditoria realizada, ao examinar os elementos que compõem o presente processo, conclui-se claramente de que não há como prosperar a pretensão recursal, uma vez que resta perfeitamente comprovado nas peças processuais a irregularidade apurada, bem como, o roteiro de auditoria aplicado, ou seja, Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias no exercício fechado de 2017. Em todas as planilhas e demonstrativos elaborados pela fiscalização constam os dados das movimentações de mercadorias lançadas pela própria empresa e apresentadas ao fisco (registros fiscais da movimentação dos estoques de mercadorias). Esta documentação foi entregue ao autuado, via DTE – Domicílio Tributário Eletrônico, conforme se verifica na Intimação acostada à fl. 20 dos autos, restando nela evidente qual a metodologia adotada pelo autuante.

Além do mais, no campo próprio do Auto de Infração, consta o enquadramento legal da infração cometida, em absoluta consonância com os ditames dos normativos de regência, quais sejam: RICMS-BA/2012 e Lei nº 7.014/96, inclusive com a indicação de que fora atendida a orientação preconizada pela Portaria nº 445/98.

Diante deste quadro e provas, resta claro e evidente de que todos os elementos constantes no presente PAF permitem conhecer a metodologia adotada pelo fisco para consecução da auditoria realizada que, e inclusive, seguiu toda a norma que rege um processo administrativo fiscal.

Quanto ao Acórdão JJF N° 0308-02/05 invocado pela recorrente, como bem pontuou a C. 1ª JJF, constata-se que no referido processo a nulidade foi acolhida em razão do levantamento quantitativo ter sido realizado com base em cópia de notas fiscais obtidas diretamente junto aos emitentes localizados em outros Estados, não restando comprovada a efetiva aquisição e o ingresso das mercadorias no território baiano, portanto, situação diversa a que ora se apresenta no presente processo.

Em relação ao Acórdão do Tribunal Contencioso do Estado do Ceará (RESOLUÇÃO N° 128/2019), o mesmo trata de matéria contábil/financeira (omissão de receitas – comparativo da DIEF com as contas caixa/bancos – Livro Razão) que aqui nada acrescenta, pois trata-se de auditoria distinta a ora aplicada.

No que tange ao Auto de Infração nº 206896.0009/20-5, a i. JJF julgou tal Auto de Infração Procedente em Parte através do Acórdão JJF nº 0121-03/21-VD, com base nas determinações da Portaria nº 445/98 no que diz respeito ao agrupamento de mercadorias com similaridade nas descrições, embora com códigos diferentes. Mais uma vez, situação diversa da ora em lide. A C. CJF ratificou tal julgamento como se depreende do Acórdão CJF N° 0294-11/21-VD.

Em assim sendo, todas as decisões trazidas pelo recorrente para consubstanciar sua argumentação não servem de paradigma, sob qualquer hipótese.

Por tudo quanto exposto, não acolho a nulidade arguida, haja vista a inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/BA, capazes de invalidar o Auto de Infração.

No mérito, a recorrente, em qualquer momento, aduziu a existência de equívocos nas quantidades ou valores apontados na autuação. Ao contrário, apesar de constar na sua peça recursal o título “III. DO MÉRITO”, ao a ele se reportar, arguiu a nulidade do Auto de Infração, matéria acima enfrentada.

Por fim, e apenas a título de observação, o que aqui se cobra são omissões de saídas de mercadorias sem documento fiscal, ou seja, a diferença foi encontrada no próprio exercício fiscalizado e sobre aquelas próprias mercadorias que compuseram o levantamento fiscal, estando comprovada a omissão de saídas de mercadorias.

Por tudo quanto exposto, rejeito, também, essa nulidade suscitada e passo a análise do mérito, nos termos abaixo postos.

Como já susomencionado, o levantamento quantitativo do estoque de mercadorias é metodologia hábil para constatar infração à legislação tributária em decorrência da entrada ou saída de mercadorias sem documentação fiscal.

Contudo, é mister lembrar que o art. 3º, § 1º, IV da Portaria nº 445/98, determina que para empresas de comércio varejista seja aplicado no processo de apuração do ICMS, a título de perda, roubo ou extravio, o percentual de 1,18% sobre os quantitativos em relação a cada item de mercadoria sobre o somatório do estoque inicial mais as entradas no período, de modo a correta apuração de omissões de saídas, conforme se verifica no referido dispositivo abaixo transcrito, *in verbis*:

“Art. 3º A apuração de débitos do ICMS mediante esse tipo de auditoria requer os seguintes cuidados:

.....
§ 1º Deverão ser considerados nos levantamentos quantitativos, a título de perda, roubo ou extravio, para efeito de apuração de omissões de saídas, os quantitativos em relação a cada item de mercadoria resultantes da aplicação dos seguintes percentuais sobre o somatório do estoque inicial mais as entradas no período: (Redação dada pela Portaria SEFAZ N° 1 DE 02/01/2020).

.....
IV - 1,18%, no comércio varejista de moda;” (grifos não originais)

Assim sendo, tal dispositivo legal deve ser levado em consideração, ou seja, faz-se necessário o recalcular do valor devido pela empresa, procedimento legal não efetuado pelo aujuante como se constata da análise das Planilhas de Apuração de Estoque acostadas às fls. 08 a 17 dos autos.

Nesta esteira, restou evidenciado, com clareza solar, que o montante da infração em lide procede em parte, uma vez que o mesmo deve ser recalculado à luz do disposto no art. 3º, § 1º, IV da Portaria nº 445/98, para que seja adotado o valor correto após aplicação do percentual de 1,18%

A recorrente alegou, ainda, a nulidade da multa por ausência de indicação do fundamento legal, (art. 39, V do RPAF/BA), além da ofensa à ampla defesa e ao contraditório, pelo fato do autuante não ter indicado em quais das sete alíneas do art. 42, III da Lei nº 7.014/97 se encontrava a multa da infração ora em combate. Embora a alínea do referido artigo não tenha sido citada, este é argumento sem qualquer pertinência. Se o n. recorrente tem perfeito conhecimento de que o art. 42, III da Lei nº 7.014/96 possui sete alíneas e que a infração trata de levantamento quantitativos dos estoques de mercadorias, como se defendeu, por uma leitura mais do que óbvia, tal alínea somente pode ser a “g” (*outras omissões de receitas tributáveis constatadas por meio de levantamento fiscal, inclusive mediante levantamento quantitativo de estoque*) e não a “d” já que aqui não se estar a tratar das demais infrações indicadas no dispositivo penal e legal infringido. Afora o que dispõe o art. 19 do RPAF/BA: *A indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique vidente o enquadramento legal.* (grifos não originais).

No tocante ao pedido da recorrente de que todas as intimações, inclusive a título de eventual sustentação oral, sejam enviadas ao patrono Rafael de Almeida Abreu, OAB/CE nº 19.829, Rua Sousa Girão, 320, Bairro de Fátima, Fortaleza/CE, CEP 60.055-305, consigno, que inexiste óbice para que o órgão competente da repartição fazendária atenda ao pedido, contudo, observo que o não atendimento não implica nulidade do ato, haja vista que as formas de intimação do Contribuinte, são aquelas previstas no art. 108 do RPAF/BA/99.

Para determinação do valor devido foi calculado os quantitativos a serem desconsiderados do lançamento de ofício através da multiplicação do percentual de 1,18% sobre o somatório do estoque inicial mais as entradas ocorridas no exercício de 2017 de cada item de mercadoria, subtraiu-se das quantidades exigidas no Demonstrativo, sem levar em consideração os valores fracionados para as mercadorias mensuradas em unidade. Em seguida, multiplicou-se o valor unitário para determinar a base de cálculo, aplicando a redução desta base quando devido e a alíquota indicada para cada mercadoria, obtendo assim o valor devido. Registro a colaboração recebida do Conselheiro Marcelo Mattedi e do Presidente Maurício Passos nesta cuidadosa liquidação, para garantir, assim, uma economia processual, a verdade material e a justiça fiscal.

Enfim, pelo acima exposto, com base nos fatos, documentos e na legislação aplicável, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário. Entretanto, de ofício, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração para reduzir o valor da autuação de R\$59.369,13 para o valor de **R\$27.064,50** (grifo meu).

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e, de ofício, modificar a Decisão recorrida, julgando **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206896.0005/20-0, lavrado contra **MAVERICK COMERCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$27.064,50**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III, “g” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de março de 2022.

MAURÍCIO DE SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

CARLOS HENRIQUE JORGE GANTOIS – RELATOR

MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO – REPR. DA PGE/PROFIS